



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

Publicado nesta data mediante afixação
no Placar de Avisos da Prefeitura.

Alexânia, 16 / 10 / 2003

[Assinatura]
Secretário Administrativo

LEI N° 740/2.003

DE 16 DE OUTUBRO DE 2.003

“Dispõe sobre o horário e funcionamento dos estabelecimentos comerciais de Alexânia-GO., e dá outras providências.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Alexânia, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município de Alexânia.

Art. 2º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos do Município obedecerão os seguintes horários:

I – Varejista de frutas, legumes, verduras, ovos, aves, carnes, peixes e padarias funcionarão das **05:30h** às **23:00h** diariamente;

II – Bares, lanchonetes e similares, funcionarão das **06:00h** às **24:00h** de Segunda a Quinta-feira e de Sexta-feira a Domingo até as **03:00h** do dia seguinte;

III – Os supermercados funcionarão das **07:00h** às **22:00h** diariamente;

IV – Os restaurantes funcionarão das **09:00h** às **23:00h**;

V – As casas de diversões noturnas funcionarão das **20:00h** às **03:00h** do dia seguinte;

VI – As casas que exploram jogos eletrônicos, funcionarão das **08:00h** às **22:00h**.

[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida 15 de Novembro - Área Especial N.º 06 - Centro - Alexânia - Goiás

Fones: (0**62) 336-4216 - 336-4240 - Fax: (0**62) 336-4296

CEP 72.920-000

CNPJ-MF 01.298.975/0001-00

Art. 3º - Considera-se casa de diversões noturnas, para os efeitos desta Lei, a que explore a venda de bebidas alcoólicas, oferecendo pista de dança, com cobrança ou não de ingressos, com música ao vivo ou mecânica, devidamente licenciada.

Art. 4º - A infração aos horários estabelecidos nesta Lei, sujeitar-se-á o infrator a uma multa correspondente ao valor de 192 (cento e noventa e duas) UFIA's (Unidade Fiscal de Alexânia) a 960 (novecentos e sessenta) UFIA's (Unidade Fiscal de Alexânia) sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 1º - Na reincidência a multa será cobrada o dobro, podendo, a critério da Autoridade Municipal, ser cassada a licença do infrator.

§ 2º - Ficam as Autoridades Policiais, com atribuições neste Município, autorizados a dar cumprimento a presente Lei, através de parceria com a Prefeitura Municipal.

§ 3º - Na primeira infração o proprietário será notificado pelo órgão fiscalizador em caráter educativo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data a sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de outubro de 2.003.

Iraci Antonio Davi
Prefeito Municipal